RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.611 - RS (2019/0291191-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MAE - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO LEVY - PR033868
		CAMILLO KEMMER VIANNA - PR037988
INTERES.	:	CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO SENA - PR022550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao manter ao sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, decidiu, no que ora interessa, pela fixação da verba honorária a ser suportada pelos demandados na ação civil pública, nos termos seguintes:

> (...) Por fim, quanto aos honorários advocatícios, "a melhor interpretação dos dispositivos legais incidentes (arts. 18 e 19 da LACP) deve ser sistemática e com percepção teleológica, não bastando limitação de incidência de ônus sucumbenciais somente quando comprovada má-fé da parte autora da ação.
>
> Nessa esteira, o ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime: i) vencida a parte autora, incide a lei especial (Lei nº 7.347/85 - art. 17 e 18), cuja razão normativa está voltada a evitar a inibição e/ou restrição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e; ii) vencida a parte ré, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes), no sentido de prestigiar a condenação do vencido em honorários advocatícios e custas processuais (estas, na ACP não incidentes porque sequer existe adiantamento da parte autora)" (TRF4, AC 50690673320154047100, Rel. P/ Acórdão Des. Fed. Rogerio Favreto, juntado aos autos em 13/06/2018).
>
> Considerando que a perda superveniente do objeto ocorreu porque, na prática, foram sendo tomadas decisões tendentes a atender o objetivo principal do processo, verifica-se que, pelo princípio da causalidade, a parte ré, de fato, deu causa ao ajuizamento da demanda, do que cabível sua condenação, a qual fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, a cargo de cada uma das rés CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL e da UNIÃO.
>
> Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de apelação exclusivamente para fixar honorários advocatícios de R$ 5.000,00

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6BBFBD05-861C-4A83-8304-E62DA3B8A6CC

> (cinco mil reais), pro rata, a cargo de cada uma das rés em favor da autora MAE (Meio Ambiente Equilibrado - Associação Civil Sem Fins Lucrativos).

Os embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, aduzindo que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração, referentes à aplicação do princípio da simetria; (b) art. 18 da Lei 7.347/1985, sustentando que importaria em violação ao princípio da isonomia a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o mesmo tratamento não seria desferido à parte autora, pois o mencionado dispositivo a isenta do pagamento de honorários de sucumbência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina provimento do recurso especial, para fins de novo julgamento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Prospera a insurgência.

Prequestionada a matéria, passa-se diretamente ao exame da questão de fundo discutida no recurso especial.

Sobre a questão, é firme o entendimento desta Corte de que, em aplicação do princípio da simetria, não é cabível a condenação do réu da ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. Para ilustrar, cita-se recente julgado da Corte Especial, em que rejeitada a tese de que o art. 18 da Lei 7.348/1985 beneficiaria somente o autor, salvo comprovada má-fé:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé. 2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016. 3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6BBFBD05-861C-4A83-8304-E62DA3B8A6CC

> condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017. 4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017. 5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. 6. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018)

No caso, a despeito de a ação civil pública ter sido extinta, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto, deve prevalecer o entendimento acima demonstrado.

Como o acórdão recorrido não se encontra alinhado com o entendimento acima demonstrado, o recurso especial deve ser desde logo provido, em aplicação da Súmula 568/STJ (*"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*), de forma seja afastada a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6BBFBD05-861C-4A83-8304-E62DA3B8A6CC